



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.003275/2006-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.258 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Recorrente** CRISTINA NICIANI PINHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DO SERVIÇO.

A não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. Demonstrada nos autos, a circunstância fática da necessidade do serviço, o pagamento de licença-prêmio não gozada é isento do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 74/79) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Contra o contribuinte qualificado foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 30/34, em 20 de março de 2006 referente ao exercício 2002, ano-calendário de 2001, que calculou um imposto a restituir de R\$ 3.973,94.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - omissão dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativos ao exercício 2002, ano-calendário 2001. A contribuinte considerou como rendimentos não tributáveis as férias proporcionais, as férias integrais e licença prêmio, convertidas em pecúnia no ato da rescisão contratual. Valor: R\$ 23.833,17.

A base legal do lançamento encontra-se descrita à fl. 32.

Em 04 de julho de 2006, apresentou impugnação (fls. 01/10 e anexos) ao lançamento alegando, em síntese, que:

- a impugnante aderiu ao plano de Demissão Voluntário -PDV, da empresa Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, em maio de 2001, sendo que parte das verbas recebidas foram relativas a férias integrais, férias proporcionais e licenças-prêmio não gozadas, tendo sido pagas pela empresa em pecúnia;

- as verbas recebidas a título de férias integrais, férias proporcionais e licenças-prêmio não gozadas seriam isentas de tributação pelo imposto de renda, pois tais indenizações não são suficientes para configurar renda tributável, e não constituem fato gerador do imposto de renda;

- as verbas férias e licenças-prêmio não usufruídas em descanso por necessidade de serviço não são rendimentos do trabalho, nem do capital, logo não deve incidir imposto de renda;

- esse entendimento já está pacificado no Judiciário, conforme preceitua as Súmulas 125 e 136 do STJ;

- Junta Acórdãos do Conselho de Contribuinte para embasar sua defesa.

- pugna pela juntada posterior de qualquer outro documento ou esclarecimento necessário;

Requer que seja julgada improcedente a glosa sobre as verbas indenizatórias demonstradas, e sobre seus adicionais, reconhecendo o direito da impugnante à restituição de quantias indevidamente retidas, corrigindo-se tais valores pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento pela SRF.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 509, de 24 de março de 2008, publicada no DOU em 26/03/2008.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo indicada, *verbis*:

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2002

**FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS. LICENÇA-PRÊMIO**

São tributáveis os rendimentos recebidos a título de férias e licença-prêmio, quando não restar - comprovado tratarem-se de férias e licença-prêmio não-gozadas no interesse do serviço.

**IMPUGNAÇÃO. PROVAS.**

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

Simple alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

**PEDIDO PE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 82/88 pugnando pela reforma do julgado, sendo esse o relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – A decisão da DRJ ficou assim fundamentada ao julgar improcedente a defesa da contribuinte, naquilo que importa a solução do presente litígio, *verbis*:

“O litígio se resume em determinar se a natureza dos rendimentos pagos pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, a título de licença- prêmio, férias vencidas e férias proporcionais não gozadas, tem caráter indenizatório ou não, e se constitui rendimento isento, à luz da legislação que rege a matéria.

(...) omissis

Conforme se verifica, as indenizações isentas são aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 1] de maio de 1990.

(...)

Na presente situação, verifica-se que o inciso II, do artigo 43 do RIR/99, tendo como matriz legal a Lei nº 7.71-3, de 1988, determinou, literalmente, que sobre a remuneração de férias, mesmo transformada em pecúnia ou indenizada, incide imposto de renda.

Assim, devem ser tributadas e estão sujeitas ao ajuste anual as verbas decorrentes de férias e licença-prêmio.

(...)

O juízo aqui esposado reflete o entendimento jurisprudencial manifestado pela Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, apesar do contribuinte alegar que não gozou as férias e a licença prêmio por necessidade de serviço, não consta nos autos elementos de prova que nos permitam concluir que o gozo dos direitos aqui tratados tenha sido impossibilitado por necessidade de serviço, o que toma inviável reconhecer a não-incidência pleiteada pelo impugnante sem incorrerem em afronta legal.

A contribuinte protesta, de forma geral, pela juntada posterior de provas. Contudo, de se notar que o momento oportuno para a apresentação das provas que visem ilidir a(s) infração(ões) lançada(s) é junto com a impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tomarem-se meras alegações e da preclusão do direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme disposto nos artigos 15 e 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972.”

06 – Analisando o conjunto probatório dos autos, em especial os documentos de fls. 13/18 e os termos do lançamento às fls. 37 abaixo reproduzido, entendo que deva ser dado provimento ao recurso da contribuinte, explico.

#### DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A APRESENTAR OS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS QUE EMBASARAM SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, O CONTRIBUINTE CONSIDEROU COMO RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS AS FÉRIAS PROPORCIONAIS, AS FÉRIAS INTEGRAIS E A LICENÇA PRÊMIO, CONVERTIDAS EM PECÚNIA NO ATO DA RESCISÃO CONTRATUAL, PERFAZENDO UM MONTANTE DE R\$ 23.833,17. SOB ALEGAÇÃO DE ESTAR AMPARADA POR SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO (ART 43, RIR DECRETO 3.000, DE 26/03/99) ESTES RENDIMENTOS SÃO TRIBUTÁVEIS. DESTA FORMA, A DIRPF/2002 FOI REVISADA. ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

07 – Ao contrário do asseverado pela decisão de piso, entendo que no presente caso, as verbas (cuja fiscalização entende que são tributáveis) foram pagas quando da rescisão do contrato de trabalho da contribuinte, havendo inclusive no documento de fls. 13/14 a assistência do Sindicato da Categoria dos Bancários na rescisão, havendo a discriminação perfeita das verbas.

08 – A decisão da DRJ, ao contrário do fundamento do lançamento, entendeu necessário a comprovação da necessidade do serviço para a licença prêmio ser considerada não tributável, e inverteu o ônus probatório, para que a contribuinte comprovasse a necessidade do serviço a fim de que tal verba fosse entendida como não tributável.

09 – Adoto como razões de decidir, que entendo como corretas, as observações e argumentos da contribuinte nesse ponto ao dizer que:

“Imaginemos, por mera hipótese, que não havia necessidade de serviço que justificasse a não concessão dos repousos correspondentes aos valores indenizados. Neste raciocínio esdrúxulo, se não havia necessidade de serviço, e a empregadora preferiu manter a recorrente no seu posto de trabalho, poderíamos concluir então que a empregadora seja adepta de filantropia, e ao invés de conceder descanso aos empregados, prefira mantê-los no local de trabalho e remunerá-los quando do desligamento ou da aposentadoria.

Convenhamos que no mundo capitalista e globalizado em que vivemos neste século, este não nos parece ser o melhor raciocínio, mas que se ocorreu o pagamento dos valores de férias e de licenças-prêmio em pecúnia, é porque houve necessidade de serviço, e que tenha sido vantajoso para a empresa bancária remunerar tais direitos adquiridos sem o descanso, do que conceder o repouso nas épocas próprias.”

10 – No mesmo sentido, adoto parte do voto do I. Conselheiro Antonio Sávio Nastureles no Ac. 2301-006.398 j. 08/08/2019 em caso assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 RENDIMENTOS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DO SERVIÇO. A não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. Demonstrada nos autos, a circunstância fática da necessidade do serviço, o pagamento de licença-prêmio não gozada é isento do imposto de renda.

11 – No voto o I. Conselheiro discorre a respeito do assunto com a lucidez necessária para a solução do assunto, sem grifos no original, *verbis*:

“7. Alicerçada no teor do documento produzido pela Diretoria de Ensino da Região de Botucatu, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo (e-fls. 24), a decisão de piso entendeu não haver provas suficientes de que a licença-prêmio não gozada pelo professor foi decorrente da necessidade de serviço.

8. Considero, entretanto, que houve um rigorismo exacerbado na análise da decisão de primeira instância. Passo a explicar. Com base na informação disposta no mesmo documento (e-fls 24), tenho para mim que a demonstração do fato negativo contrário, ou seja, a não percepção do benefício em vida, aliado à continuidade no exercício do magistério por longo período, já permite concluir pela necessidade do serviço, independentemente de existir declaração expressa do órgão de ensino.

9. Diante de tais considerações, orientado pelo princípio da persuasão racional, formo convicção no sentido de estar demonstrada nos presentes autos, a circunstância fática da necessidade do serviço, motivo que nos leva a encaminhar pelo provimento do recurso voluntário.

12 – Portanto, entendo que deve ser dado provimento ao recurso da contribuinte.

### Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso